



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 183/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 16 /2021

EMENTA: Altera disposição da Lei Complementar 6.046/2017, que dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e política de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas, cria cargos e dá outras providências.

Relatório

As alterações propostas pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal visam acrescentar ao quadro de pessoal 2 (duas) vagas destinadas a estudantes (estagiários) de nível superior.

Inicialmente, é importante observar que o projeto em estudo não contém vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica Municipal admite que a iniciativa das leis complementares dessa natureza é de competência dos membros da Mesa Diretora:

Art. 56 – É da Competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I-..

III- **organização dos serviços administrativos da Câmara**, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Direito idêntico reservou o Regimento Interno aos Membros da Mesa Diretora:

Art. 36 – À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - ...

II – **propor a organização dos serviços administrativos da Câmara**, bem como a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Portanto, quanto à iniciativa, esta encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, estando apta para a tramitação legislativa.

Adequação orçamentária

Com relação ao aspecto orçamentário, deve ficar consignado que o projeto de lei complementar ora apresentado atende ao disposto na lei orçamentária anual, bem como na lei de responsabilidade fiscal.

Adequação com a LC 173/20

Com a edição da Lei Complementar 173/2020, será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e que não atenda às exigências dos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da Lei Complementar supracitada, deve-se analisar a pretensão dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em criar 2 (duas) vagas de estagiários de nível superior e deve-se, também, trazer à luz da discussão a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, mais especificamente o art. 3º assim redigido:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes requisitos: (grifo nosso)

Se o estagiário, à luz da legislação própria, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, obviamente que as despesas com remuneração dos estagiários não se caracterizam como despesa de pessoal. Tanto é que tal despesa, na Contabilidade Pública, é enquadrada como “outros serviços de terceiros-pessoa física. Cód 36.”

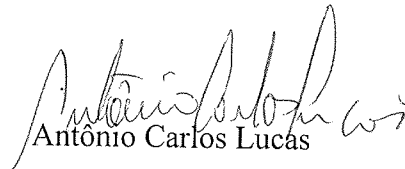
Conclusão

Assim, considerando que as despesas com remuneração de estagiários não se caracterizam como despesa de pessoal, entende-se que a matéria, por dedução lógica, não é alcançada pelas vedações da Lei Complementar 173/2020 e, por não haver aumento de despesas, poderá também ser votada dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final da legislatura.

Em face das razões explicadas, opinamos pela legalidade da matéria. Porém, alertamos os ilustres vereadores que a matéria em tramitação **requer, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, segundo o disposto no art. 54, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda Orgânica nº 27/20.

A matéria é legal.

Pará de Minas, 18 de outubro de 2021.



Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta